



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.070 - RJ (2009/0201409-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA GUIMARÃES EMERY E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PÉCULIO *POST MORTEM*. LEI ESTADUAL N.º 285/79. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Por força da Súmula n.º 280/STF, é inviável a análise da questão relativa ao pagamento de pecúlio *post mortem*, na presente via do recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local apontada no aresto atacado.

2. A questão relativa à fixação de juros de mora no patamar de 6% ao ano não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Carece, portanto, o tema do indispensável prequestionamento, conforme o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie, sob pena de ocorrer ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.070 - RJ (2009/0201409-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA GUIMARÃES EMERY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, contra decisão de minha relatoria ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PÉCULIO POST MORTEM. LEI ESTADUAL N.º 285/79. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. " (fl.213)

O Agravante, nas razões do regimental, alega que *"[...] não foi necessária a análise de nenhuma outra questão, que não a questão legal, de direito federal, trazida à apreciação do TJ/RJ pelo Estado, para a solução do caso. Daí, data maxima venia, a impossibilidade de manutenção da decisão ora agravada, que estabeleceria a necessidade de apreciação de matéria de legislação local para o deslinde do presente feito."* (fl.221)

Afirma ainda que *"[...] no que tange a questão dos juros, esta somente surgiu com o julgamento pelo tribunal a quo."* (fl. 221)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.070 - RJ (2009/0201409-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PÉCULIO POST MORTEM. LEI ESTADUAL N.º 285/79. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Por força da Súmula n.º 280/STF, é inviável a análise da questão relativa ao pagamento de pecúlio *post mortem*, na presente via do recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, o exame percutiente da legislação local apontada no aresto atacado.

2. A questão relativa à fixação de juros de mora no patamar de 6% ao ano não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Carece, portanto, o tema do indispensável prequestionamento, conforme o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie, sob pena de ocorrer ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

No que tange à alegada violação ao art. 5.º da Lei n.º 9.717/98, ao argumento de que a edição desta Lei Federal tornou a Lei Estadual n.º 285/79 inconstitucional e ilegal, sendo indevido o pagamento de pecúlio post mortem no âmbito de regimes próprios, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Não há como negar aos autores, filhos e herdeiros únicos do ex-servidor Antonio Fernandes, o direito à percepção do pecúlio post mortem de que tratam os artigos 45 e 46 da Lei 285/79. A uma, porque os antecitados dispositivos legais se encontravam em plena vigência na data do óbito do ex-servidor; a duas, porque este não possuía cônjuge ou companheira, vindo a falecer no estado civil de solteiro; a três, porque, na falta de designação de beneficiário, a própria legislação reconhecia esse direito aos filhos, em partes iguais, (art. 45, § 1.º, 2), desde que respeitada a ordem de preferência.

[...]

Dessa forma, não procede a recusa dos réus quanto ao pagamento do pecúlio post mortem, pois além de os autores terem preenchido os requisitos legais para a sua obtenção, restou evidente o cumprimento do prazo anual de que trata o caput do art. 46 da Lei Estadual n.º 285/79" (fls. 176/177)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode perceber, resta evidente que a análise da questão relativa ao direito, ou não, dos ora Agravados receberem o *pecúlio post mortem*, demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DA LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 2. A análise do alegado cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não havendo a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada nas razões do apelo incide, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. 5. A pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise percuciente do direito local, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1180674/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 2º DA LICC. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ). Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. 3. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.132.377/RN, 6.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, supre a omissão existente, analisando fundamentadamente a questão tida como omissa. Precedentes. II - Ademais, a análise da irresignação, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de legislação local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 904.350/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2008.)

No mais, quanto à suposta afronta ao art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que a matéria nele tratada – fixação de juros de mora no patamar de 6% ao ano – não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, razão pela qual não pode ser conhecido, a teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Vale destacar que a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie, sob pena de ocorrer ausência de prequestionamento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) – NÃO-CONFIGURAÇÃO – MULTA MORATÓRIA – INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º do DL 2.124/84 e 84 da Lei 8.981/95 NÃO CARACTERIZADA -PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC.

3. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 893.707/SC, 2.^a Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 10/06/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1 - Surgida a questão federal no acórdão do Tribunal de origem e não opostos embargos de declaração, ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Precedente da Corte Especial (EResp nº 99796/SP).

2 - Ratificação do indeferimento liminar dos embargos de divergência.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 241.052/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/08/2003.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201409-2

AgRg no
Ag 1227070 / RJ

Números Origem: 200913507109 200913706937

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : BRUNO TERRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA GUIMARÃES EMERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA GUIMARÃES EMERY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário